

de massa? O público que pode e tem vontade de pagar está satisfeito, os escritores se repetem, fazem a mesma coisa, apresada e incansavelmente. O crítico do futuro que archive e classifique essa descontinuidade de assuntos e estilos, êsse automatismo da obrigação de ser interessante e mostrar brilho todos os dias. A indústria matou finalmente o artesanato!

A ficção, parece, progride para explorar as tensões do momento, as situações dramáticas. Modestamente vai trabalhando quadros e instantes de emoção total. Tentativas aparecem no mundo inteiro e por tôda parte cuida-se de sair do impasse criado para a prosa literária. Por enquanto, vivemos de sobrevivência. Algumas de real valor e de notável poder de encantamento. Outras...

SÔBRE A EXEMPLARIDADE DO DIREITO ROMANO (*)

NELSON SALDANHA

I

O que se impõe, antes de tudo, tanto ao romanista quanto ao não-romanista, é a persistência histórico-cultural do Direito Romano. Aquêl sistema, que os homens que o formaram e o *viveram* não sabiam provavelmente quantos séculos ia perdurar, permaneceu até hoje como padrão e ponto de referência; e não houve, através da história intelectual do Ocidente, nenhum grande estágio na evolução do pensar jurídico em que o saber jurídico romano não fôsse presente, como fonte ou como exemplo. Aquela continuidade da experiência cultural, que uns dizem ser do Ocidente, outros dos povos mediterrâneos, teve nas formas do Direito Romano um lastro eficiente de duração. Spengler, é verdade, situou o mundo helênico-latino fóra e antes da cultura ocidental, com razões que considero em grande parte aceitáveis; mas o fato é que o *adoção* de conteúdos e de estilo faz com que a experiência jurídica romana (como outros modos de vida helênicos e latinos) se incluísse, e definitivamente, na gênese e no desdobramento da civilização dita européia e hoje mundial. Quando digo experiência jurídica romana, menciono evidentemente o lado interno e o externo, as intuições e as formas.

A idéia de continuidade cultural é sem dúvida falaciosa. Ela tem servido de ponto de discussão para tôdas as grandes teorias da história em nosso século. E quando um autor eminente

* Comunicação ao Encontro de Direito Romano realizado na Fac. de Direito da Paraíba em outubro de 1967)

como Curtius, em sua obra monumental sobre a literatura européia e a Idade Média latina, pretende constatar e apresentar uma continuidade que vem de Homero a Goethe, o leitor que esteja algo avisado desconfia de que o panorama talvez não seja assim tão “íntegro”.

Isso porém não impede, voltando agora ao ponto inicial, de encarar o Direito Romano, perante os interesses culturais de hoje, como algo que perdura. Primeiro, porque essa perduração se inicia tão somente com uma certa época da história de Roma, a época em que a elaboração do saber jurídico chega ao apogeu; segundo porque ela, sendo paralela à da língua latina, só atua em certa faixa da vida cultural européia, o que faz com que o legado não sofra maiores deformações nem maiores desgastes.

II

Poderíamos distinguir, como formas de manifestar-se a partir da Idade Média, o romanismo como *programa* e o romanismo como *exemplo*.

Não é demais lembrar que Roma sempre foi ponto de referência para o pensamento europeu. Se os modelos gregos adquiriram prestígio intelectual mais refinado, se o ideal ateniense ficou significando valores especialmente apurados perante os historiadores modernos, o modelo romano, ou antes, o conceito “Roma”, impôs-se com indelével cunho diante de quem quer que, desde os primeiros séculos da cristandade, olhasse o curso dos tempos. Isto ocorreu com Santo Agostinho o Políbio; do mesmo modo com Mommsen e Toynbee.

Como “programa”, ou como intenção, o modelo romano atuou, *verbi gratia*, em Dante, que em seu *De Monarchia* quiz devolver à grande urbe a antiga condição de centro do mundo, se bem que agora em versão cristã. Como “exemplo”, ou como modelo, o ideal romano aparece em Carlos V, cuja idéia imperial tomava para decalque a concepção do *Imperium* como forma mais perfeita de sociedade humana. Por sinal, no renascimento o ideal romanístico se apresentou em vários prismas, inclusive influenciou Machievelli, sempre prêso aos clássicos

latinos — cujo convívio era seu grande apêgo —, e sempre pretendendo um *retôrno* à idéia de Roma.

A posição paradigmática de Roma e do Direito Romano, na época do humanismo e do renascimento, se reflete imediatamente, como se sabe, dentro do processo das “recepções” do direito romano (tema que um não-romanista não deve discutir). Nas recepções ocorridas em Estados monárquicos, os legistas utilizaram enfaticamente os textos favoráveis ao poder pessoal do soberano: *princeps est legibus solutus, lex est quod principis placuit*, etc. O que não impede que, ainda no século XVI, e no XVII, os monarcômanos ingleses e franceses garimpassem textos opostos (alguns dos quais já vinham em autores medievais, inclusive Bracton), e dissessem que *salus populi summa lex esto* e que *lex facit regem*. O problema é longo e complexo, há inclusive a discussão levantada sobre as *leges regiae*; não nos deteremos nêle.

Deve-se notar o fato de que o pensamento medieval foi predominantemente prêso a modelos, mediante os quais, e com base a uma metodologia vinculada à metafísica do estático, se construíram doutrinas estáveis. A ligação a modelos fixos deu ao pensamento medieval, mesmo na fase em que se abandonou o platonismo, um sentido tópico e arquetípico, que a doutrina das *auctoritates reflète*. Ora, ocorre que o Direito Romano ficou, de certo modo, como o primeiro caso de “direito” plenamente tal — porque “sistema” e porque “ciência” correlativamente —, e isso o entronizou como tipo por excelência de ideal jurídico. Daí a impressão que os séculos sucessivos guardariam, de que os romanos “só foram fortes em direito”; daí que se pudesse, na Idade Média, mencionar o Direito de Roma como “o direito” *tout court* e as categorias como categorias universais.

III

E entretanto, o estudo do direito romano, pelos tempos posteriores ao influxo efetivo do mundo romano, sofreu modificações. No *mes gallicus* foi filologia; na geração de Montesquieu foi reexame das “leis” latinas; no século XIX foi esquema evolucionista.

Um fato entretanto, salvo engano, pode ser registrado. É que, passadas as ocasiões em que se fizera necessário invocar textos políticos, textos referentes ao príncipe ou à coisa pública, o estudo do direito romano veio concentrar-se gradativamente sobre o lado *privado*. Certo que se continuaria estudando o direito público; Mommsen publicaria seu livro sobre o Direito Público Romano, os historiadores contemporâneos incluiriam a referência às “instituições políticas” em seus manuais. Mas na verdade o “Direito” Romano, que na Idade Média tinha sido “o” direito *in genere*, foi aos poucos significando sobretudo o direito privado. É certo que o *ius civile* tinha sido o corpo principal do legado, e que as outras partes do sistema tinham girado em torno dele ou saído de suas costelas; isto justifica a coisa em parte. Mas o que realmente a explica, é a conjunção das duas seguintes circunstâncias. Primeiro, a influência do modo como foi feita a reconstituição histórica daquele direito; havia uma tradição calcada no *Corpus Juris* e casada a uma prática em que os materiais privados interessavam preponderantemente. Segundo, em conexão com isso, a intenção “sistemática” com que a reconstituição histórica foi retomada a partir da Escola Histórica: tratava-se de fazer do conhecimento do direito uma *Wissenschaft*, e para tal trabalho a arquitetura do direito privado era possivelmente mais propícia.

Omito aqui o problema de saber se a idéia de direito público (como ciência; fóra do sentido escrito do *publicum jus* de Ulpiano) não será de certo modo uma idéia moderna, existente depois do liberalismo. O inegável todavia é que hoje, como ontem, não há privatista que não tenha de ser um tanto romanista.

IV

Há porém romanistas e não romanistas entre os juristas. Seria um tema digno de detença a caracterização do romanista atual, incluindo-se aí a sua situação como *jurista*.

Antes de mais, o romanista pode estar provido de uma intenção dogmática ou de uma intenção histórica. No primeiro caso, a sua motivação é o sentido de sistema tomado como

forma, através da qual os materiais romanos serão manipuláveis no mesmo plano que os materiais contemporâneos; no segundo, move-o um ponto de vista histórico que o capacitará, inclusive, a captar a problemática dos fatores reais que intervieram na experiência romana, e as mutações concretas que afetaram o modo como as sucessivas gerações foram “vendo” o direito romano. Em nenhum caso, é claro, teremos o romanista como mero arqueólogo. Se utilizarmos um conceito meramente racional para a idéia de “jurista”, teremos o segundo caso descartado, mas não é esta a meu ver a solução correta: não são de dogmática os maiores trabalhos de alguns insignes romanistas de hoje — um Koschaker um Kaser, um Jolowicz.

O digno de nota é que estão superadas certas questões, como a querela entre o romanismo e germanismo; por outro lado, as motivações práticas que existiram no século XIX (quando *ousus modernus pandectarum* foi efetividade vivida além de ser tema estudado) já existem, e isso faz com que, de certo modo, o problema do romanista seja agora mais predominantemente teórico. Dominantemente teórico em relação à motivação prática que ficou eliminada, mas de uma teoriedade não exatamente maior do que a da época de Windscheid. Já não temos a condenação que surgiu entre os nazistas contra o direito romano, mas temos o atrito das rápidas mutações do mundo real.

Destarte, o romanista deve estar consciente do enorme valor *exemplar* do direito romano, mas deve estar ciente de que o significado desta exemplaridade sofreu alterações. O direito romano proporcionou formas e conceitos para o desenvolvimento do pensar jurídico com todo o seu orbe de problemas e de figuras. Se o romanista estiver tão cômico disso, como do fato de que o pensar jurídico se tornou depois algo mais do que aquilo que o direito romano lhe deu, ele não será apenas um saudosista do direito de Gaio; será um jurista apto a viver as contingências do real. Ele está ligado à exemplaridade do real. Ele está ligado à exemplaridade de um sistema cuja concretude viva se deu no passado, e cujas categorias, mantidas no direito moderno, sofreu cada vez mais o processo transformador trazido pelos novos tempos e pelas cir-

cunstâncias novas que afetam a condição do jurista. Porisso seu trabalho deverá incluir a cada passo, no plano teórico e no didático, a revisão histórica dos temas e o reexame dos métodos que fizeram a elaboração culta da "ciência" romanista; e porisso, também, não deverá permanecer debruçado o tempo todo sobre as edições das Pandectas e sobre o fraseado das glosas. O crescimento de novos problemas jurídicos refaz o repertório de conceitos da ciência, e esta, refletindo sobre sua situação presente, recoloca os dados de sua relação com o passado. O passado em grande e insubstituível parte, é o direito romano. Esta parte grande e insubstituível do direito romano na modelação do direito ocidental e da respectiva ciência, dá a medida da parte do romanista nos trabalhos teóricos que continuam a abrir-se aos juristas; mas êle terá de ser capaz de compreender as novidades.

REFERÊNCIAS

- PAUL KOSCHAKER, *Europa y Derecho Romano*, trad. José Teijeiro, Madrid 1955.
- H. F. JOLOWICZ, *Roman Foundations of Modern Law*. Oxford 1957.
- F. BRUNO, *Romanità e Modernità del pensiero di Macchiavelli*. F. Bocca, Milano, 1952.
- A. J. CARLYLE, "Some aspects of the relation of roman law to political principles, in the middle ages", em *Studi in onore di Eurice Besta*. vol. III, Milano, 1939.
- F. CALASSO, *Storicità del diritto*, Milano, 1966.

OS CONCURSOS DE SÍLVIO ROMERO NO RECIFE

VAMIREH CHACON

A Escola do Recife não teve, de início, muita sorte na Faculdade de Direito do Recife; só após vários anos, a geração de Clóvis Beviláqua e Faelante da Câmara conseguiu obter as honras da cátedra, amaciadas as arestas, tornando-se possível aos bem pensantes festejá-los.

Antes do concurso de Tobias, em 1822, coube a Sílvio Romero abrir caminho, reprovado em 1875, em defesa de teses de doutoramento, o que demonstra, mais uma vez, a veracidade da afirmação de Sílvio que era companheiro, e não discípulo, de Tobias, para êle convergindo e não afluindo. E mesmo depois do triunfo de Tobias, Artur Orlando não conseguiu passar em 1885, em concurso, para provimento de cátedra.

Desde, pelo menos, as polêmicas de Sílvio com José Veríssimo, Lomelino Freire e Lafaiete Rodrigues Pereira, e desde também sua entrevista a João do Rio, inserida no *Momento Literário*, que êle localizou as origens do seu Germanismo nos tempos de preparatórios no Rio de Janeiro, antes da guerra franco-prussiana, que induziu depois Tobias a entrar na Livraria Laillacard, no Recife, e aí adquiriu um exemplar de uma gramática alemã e da *Geschichte des Volkes Israels*, por Ewald, onde começou a aprender o idioma tedesco.

Muita gente já se referiu ao célebre diálogo sobre a morte da Metafísica, entre Sílvio Romero e Antônio Coelho Rodrigues, porém jamais ninguém o transcreveu na íntegra, nem o comentou em pormenor. Conseguimos encontrá-lo, e o reproduziremos, em apêndice, ao nosso próximo livro, *Da Esco-*